

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1342655 - RJ (2012/0186077-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A

**ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ019110
DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ123702
BRUNO DE MORAES REGO E OUTRO(S) - RJ134708**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRÁTICAS ABUSIVAS COMETIDAS CONTRA CONSUMIDORES. INCIDÊNCIA DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

1. A cobrança de títulos prescritos, cedidos mediante endosso a empresa de cobrança, constitui prestação de serviço que, podendo gerar danos a consumidores, atrai a incidência da tutela prevista no CDC.

2. "Os interesses e direitos individuais descritos na inicial da ação civil pca serão individuais homogêneos quando guardarem entre si origem comum, revelando-se, assim, passíveis de defesa coletiva destes" (REsp 1281023/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 11/11/2014)

3. O requisito "origem comum" é o que determina a transcendência do interesse particular para o interesse coletivo da tutela do direito.

4. Protesto indevido de títulos prescritos não é apto, por si só, para o reconhecimento de uma origem comum.

5. Ocorrência, no caso, de várias origens causando danos diversos, e não de uma origem única causadora de vários danos.

6. Inviável a presunção de que todas as cobranças efetuadas pela ré sejam indevidas, pois não se pode supor que todos os títulos estejam prescritos.

7. Necessidade de verificação, em cada demanda individual, da ocorrência de pratica abusiva mediante o protesto de

títulos de prescritos.

8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.655 - RJ (2012/0186077-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RJ019110
DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E
OUTRO(S) - RJ123702
BRUNO DE MORAES REGO E OUTRO(S) - RJ134708

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo interno* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRÁTICAS ABUSIVAS COMETIDAS CONTRA CONSUMIDORES. INCIDÊNCIA DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

1. A cobrança de títulos prescritos, cedidos mediante endosso a empresa de cobrança, constitui prestação de serviço que, podendo gerar danos a consumidores, atrai a incidência da tutela prevista no CDC.
2. "Os interesses e direitos individuais descritos na inicial da ação civil pública serão individuais homogêneos quando guardarem entre si origem comum, revelando-se, assim, passíveis de defesa coletiva destes" (REsp 1281023/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 11/11/2014)
3. O requisito "origem comum" é o que determina a transcendência do interesse particular para o interesse coletivo da tutela do direito.
4. Protesto indevido de títulos prescritos não é apto, por si só, para o reconhecimento de uma origem comum.
5. Ocorrência, no caso, de várias origens causando danos diversos, e não de uma origem única causadora de vários danos.

6. Inviável a presunção de que todas as cobranças efetuadas pela ré sejam indevidas, pois não se pode supor que todos os títulos estejam prescritos.

7. Necessidade de verificação, em cada demanda individual, da ocorrência de prática abusiva mediante o protesto de títulos de prescritos.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte recorrente reiterou as mesmas alegações apresentadas em seu recurso especial, destacando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 81, III, 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e 535, II, do Código de Processo Civil. Defendeu a tese de que incide o Código de Defesa do Consumidor, bem como de que o direito versado na presente demanda é individual homogêneo, tendo o Ministério Público legitimidade para propor a presente ação difusa. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento de suas insurgências para apreciação colegiada.

Presente impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.655 - RJ (2012/0186077-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RJ019110
DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E
OUTRO(S) - RJ123702
BRUNO DE MORAES REGO E OUTRO(S) - RJ134708

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRÁTICAS ABUSIVAS COMETIDAS CONTRA CONSUMIDORES. INCIDÊNCIA DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

- 1. A cobrança de títulos prescritos, cedidos mediante endosso a empresa de cobrança, constitui prestação de serviço que, podendo gerar danos a consumidores, atrai a incidência da tutela prevista no CDC.*
- 2. "Os interesses e direitos individuais descritos na inicial da ação civil pca serão individuais homogêneos quando guardarem entre si origem comum, revelando-se, assim, passíveis de defesa coletiva destes" (REsp 1281023/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 11/11/2014)*
- 3. O requisito "origem comum" é o que determina a transcendência do interesse particular para o interesse coletivo da tutela do direito.*
- 4. Protesto indevido de títulos prescritos não é apto, por si só, para o reconhecimento de uma origem comum.*
- 5. Ocorrência, no caso, de várias origens causando danos diversos, e não de uma origem única causadora de vários danos.*
- 6. Inviável a presunção de que todas as cobranças efetuadas pela ré sejam indevidas, pois não se pode supor que todos os títulos estejam prescritos.*
- 7. Necessidade de verificação, em cada demanda individual, da ocorrência de pratica abusiva mediante o protesto de títulos de prescritos.*
- 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, não merecem acolhimento as insurgências recursais.

A parte recorrente reiterou as mesmas razões desacolhidas em decisão unipessoal, destacando a alegação de origem comum e a homogeneidade dos direitos tutelados na demanda, com base no art. 81, parágrafo único do CDC.

Sem razão, dada vênia.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se a causa de pedir da presente ação civil pública movida pelo Ministério Público qualifica-se como a defesa de direitos individuais homogêneos, suficiente para atender às condições da ação exigidas por uma demanda coletiva.

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara extinto o processo, sem resolução do mérito, movido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a empresa recorrida, sob o fundamento de não incidir o Código de Defesa do Consumidor, bem como a causa de pedir da presente demanda diz respeito a direitos individuais, patrimoniais e heterogêneos, carecendo, assim, a parte autora de legitimidade para a propositura da presente ação coletiva.

Destacou-se, na fundamentação do aresto recorrido que:

*Cuida-se a lide em tela de questão que versa sobre direitos individuais, patrimoniais e disponíveis. Como bem ressaltado na sentença recorrida, entre os beneficiados com a eventual procedência do pedido e a empresa ré/apelada **não existe relação de consumo**. Trata-se a empresa apelada de detentora de títulos de crédito, que adquire de terceiros, credores, com a finalidade de compor a sua carteira. Dessa forma, inexistente relação de consumo entre as partes.*

*Ademais, não existe **homogeneidade** no caso em exame. Os*

mencionados direitos não decorrem de origem comum/única, apesar dos interessados serem todos devedores de valores constantes de títulos de créditos. De fato, não é possível sugerir solução única em ação coletiva no caso em questão, na hipótese dos autos, são variadas e dependerão de cada caso concreto.

Do voto-vencido do acórdão recorrido, extrai-se claramente o quadro fático dos autos, *verbis*:

In casu, consiste a atividade da empresa de cobrança Demandada - RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL - em proceder o protesto de títulos de crédito já fulminados pela prescrição, no geral, cheques, emitidos por pessoas físicas, notadamente em decorrência de relações típicas de consumo, gerando a inscrição de seus nomes indevidamente junto aos cadastros de proteção ao crédito. Ou ainda mais grave, a emissão de novos títulos de crédito com base naqueles títulos já prescritos, sem a anuência do consumidor, levando-os igualmente a protesto.

Portanto, a causa de pedir da presente ação coletiva diz respeito, essencialmente ao fato de a empresa de cobrança demandada protestar títulos já alcançados pela prescrição, ensejando danos aos devedores (inscrição indevida), sendo, em regra, títulos com baixos valores.

Na assentada do julgamento do acórdão recorrido, divergiu-se acerca da incidência do CDC, bem como da própria natureza do direito discutido na demanda (homogêneo ou não).

A maioria da câmara julgadora do Tribunal de origem entendeu serem heterogêneos esses direitos sob o fundamento de que cada demanda terá sua causa respectiva.

A minoria da câmara julgadora, por outro lado, entendeu, sim, serem homogêneos os direitos vertidos na demanda, sob o fundamento de que há, no presente caso, relevância social diante do grande número de processos envolvendo a ré.

Eis a controvérsia devolvida.

Primeiramente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No mérito, o acórdão recorrido manteve a sentença de extinção do processo sob dois fundamentos distintos:

(i) o caso não envolveria relação de consumo;

(ii) ausência de homogeneidade nos interesses individuais englobados na causa de pedir da ação.

Assiste razão ao recorrente no combate do primeiro fundamento do acórdão recorrido.

Efetivamente, existe relação de consumo a permitir a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A causa de pedir diz respeito a cobrança de títulos emitidos pelos devedores em favor de terceiros e por estes cedidos, via endosso, a empresa recorrida.

O serviço de cobrança de dívidas inadimplidas por consumidores enquadra-se no disposto nos artigos 2º e 3º do CDC, que estabelecem o conceito de relação de consumo para efeito de incidência do microsistema normativo de proteção do consumidor.

Sem razão, contudo, o recorrente no que diz ao segundo fundamento do recurso, suficiente em si para impedir o prosseguimento do processo, mantendo-se, assim, a extinção decretada do feito.

Não há efetivamente homogeneidade nos interesses individuais englobados na causa de pedir do processo.

Esta Corte Superior, interpretando o disposto no artigo 81, parágrafo único e inc. III, do CDC, assentou que *os interesses e direitos descritos na inicial da ação civil pública serão individuais homogêneos quando guardarem entre si origem comum, revelando-se, assim, passíveis de defesa coletiva deles.*

No tocante aos direitos individuais homogêneos, "*a origem é comum, na medida em que surjam como consequência de um mesmo fato ou ato, e a homogeneidade que os caracteriza implicam a perda de sua condição atômica e estruturalmente isolada e a sua transformação em interesses merecedores de tratamento processual supraindividual*" (BENJAMIN, Antonio Herman V. In: MARQUES, Claudia Lima et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1552).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOLOCAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS COM "PERDA TOTAL" EM CIRCULAÇÃO. SEGURADORA. REPASSE DOS VEÍCULOS SINISTRADOS A OFICINAS. COMERCIALIZAÇÃO, APÓS O CONserto, COMO SE NÃO FOSSEM SINISTRADOS. REVENDA A PREÇO 30% SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO. POSTERIOR RECUSA DA SEGURADORA À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN DO SINISTRO SOB A RUBRICA DE "PERDA TOTAL". RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE OS ADQUIRENTES DOS VEÍCULOS E A SEGURADORA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REPERCUSSÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE TUTELA COLETIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO E INC. III, E 82, INC. I, DO CDC.

$$(\dots)$$

7. No tocante aos direitos individuais homogêneos, "a origem comum, na medida em que surjam como consequência de um mesmo fato ou ato, e a homogeneidade que os caracteriza implicam a perda de sua condição atômica e estruturalmente

isolada e a sua transformação em interesses merecedores de tratamento processual supraindividual" (BENJAMIN, Antonio Herman V. In: MARQUES, Claudia Lima et al.

Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1552).

8. A necessidade de correção das indigitadas lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos adquirentes de veículos sinistrados com "perda total" para também dizer respeito ao interesse público na prevenção da reincidência da suposta conduta lesiva praticada pela seguradora.

Recurso especial interposto pela seguradora conhecido em parte, mas improvido. (REsp 1281023/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 11/11/2014)

Dessa forma, a **origem comum** é o que determina a transcendência do interesse particular para o interesse coletivo da tutela do direito.

Além disso, esta Corte Superior, como condição para o ajuizamento de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, exige a demonstração pela parte autora de que a situação fática descrita na petição inicial seja **pertinente a um número razoável de consumidores**, sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para configuração de legitimidade ativa e de interesse processual de associação para a propositura de ação civil pública em defesa de consumidores, faz-se necessário que a inicial da lide demonstre ter por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais, o que importa carência de ação.

2. Nas ações em que se pretende a defesa de direitos individuais

homogêneos, não obstante os sujeitos possam ser determináveis na fase de conhecimento (exigindo-se estejam determinados apenas na liquidação de sentença ou na execução), não se pode admitir seu ajuizamento sem que haja, ao menos, indícios de que a situação a ser tutelada é pertinente a um número razoável de consumidores. O promovente da ação civil pública deve demonstrar que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de "origem comum", sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 823.063/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012)

Portanto, tenho que, dos dois requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte Superior, a presente lide não atende ao segundo.

Penso que a causa de pedir versada na petição inicial não tem origem comum, mas procedimento comum (protesto indevido de títulos prescritos).

Não há uma origem única, com danos diversos; mas várias origens, com danos também variados.

Para cada consumidor lesado pela prática, em tese, indevida da parte recorrida, deve haver a análise do respectivo título, estabelecendo-se se estaria prescrito ou não.

Não se pode presumir que todas as cobranças feitas pela ré sejam indevidas, pois isso seria afirmar que todos títulos cobrados estavam prescritos.

É necessária prova de cada fato, o que afasta a **origem comum** exigida para a tutela de direitos individuais homogêneos.

Portanto, o aresto recorrido, embora divergente da orientação jurisprudencial desta Corte Superior quanto ao primeiro fundamento (incidência do CDC), mostra-se convergente quanto ao segundo fundamento, no sentido de inexistir homogeneidade nos interesses individuais englobados na causa de pedir, face à origem distinta de cada lesão, sendo este fundamento suficiente para manter

Superior Tribunal de Justiça

o *decisum*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.342.655 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0186077-1

Número de Origem:

201213504745 1709511020098190001 20090011715992 39232011 5792007

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ019110

DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ123702

BRUNO DE MORAES REGO E OUTRO(S) - RJ134708

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ019110

DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ123702

BRUNO DE MORAES REGO E OUTRO(S) - RJ134708

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019